

SEGOV/017

Vitória, 15 de janeiro de 2020.

Senhor

Vereador Cléber José Félix Presidente da Câmara Municipal de Vitória Nesta

Assunto: Sanção com Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei n° 9.616, o Autógrafo de Lei n° 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei n° 66/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini, à exceção dos Art. 3° e Art. 4° que veto, com base no Parecer n° 81/2020, da Procuradoria Geral do Município, na forma do que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

Luciano Santos Rezende Rrefeito Municipal

> **Processo: 3305/2019** Tipo: Sanção: 10/2020

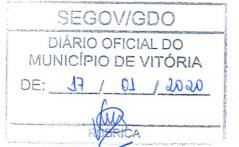
Area do Processo: Legislativa
Data e Hora: 17/01/2020 15:21:21

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória Assunto: Sancionei na Lei nº 9.616, o Autógrafo de Lei nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Ref.Proc.n°7484027/2019 vbs







LEI N° 9.616

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2°. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3°. VETADO.

Art. 4°. VETADO.

 $\bf Art.~\bf 5^{\circ}.~\bf Esta~\bf Lei~entra~em~vigor~na~data~\bf de~sua~publicação.$

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de

janeiro de 2020.

Luciano Santos Rezende Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria Geral do Município

PARECER № 81/2000

Processo nº: 7484027/2019

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI, Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro Parrini, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2019, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que específica e dá outras providências".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Segundo justificativa, a fibromialgia é condição dolorosa, generalizada e crônica, correspondendo a um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos gatilho pelo corpo inteiro. A proposição, assim, tem como finalidade obrigar "órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitoria" a dar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, os quais deverão ser incluídos nas filas de atendimento preferencial já destinados aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Não obstante a prioridade de atendimento ser matéria legislada pela União, por meio da Lei nº 10.048/2000, recentes decisões judiciais dão conta de que matérias como a tratada pelo autógrafo em análise são tipicamente compreendidas dentre aquelas de interesse local. Nesse sentido:

Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.859/2015, a qual "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares". [...] VI - Vício de competência material. Alegação de ausência





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria Geral do Município

INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.096910-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018). (grifamos).

Logo, sendo a matéria de interesse local, a autonomia municipal para legislar encontra fundamento na Constituição Federal (art. 30, I, CF), na Constituição Estadual (art. 28, I, CE) e na Lei Orgânica do Município de Vitória (art. 18, I, LOMV).

Estabelecido que o objeto da lei é de interesse local e, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, impõe-se uma análise atenta dos dispositivos contidos no autógrafo, dispositivos estes que, à exceção dos arts. 3º e 4º (que merecem tratamento diferenciado), denotam não conter determinações impositivas ao Executivo que invadem o campo da estrutura administrativa deste ou criam despesas adicionais.

Dito isso, verifica-se que o citado art. 3º da propositura estabelece que "a identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde". Por seu turno, o art. 4º impõe a obrigação imediata ao Poder Executivo de regulamenta a lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

A leitura dos dispositivos acima transcritos permite verificar que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, razão pela qual recomenda-se o veto do citado art. 3º. Vejamos.

O art. 113, incisos I e V, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Vitória dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. Não se pode negar que a presente proposta interfere diretamente no funcionamento da administração Municipal, o que não se admite.

Os referidos dispositivos da Lei Orgânica guardam simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal, pelo que se mostra pertinente colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria Geral do Município

Em relação ao art. 4º, é sabido que a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, sendo necessária a edição do competente regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a respeitável Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que, a nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, havendo, portanto, vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal o mencionado dispositivo legal.

Acrescente-se, ainda, que a efetivação da medida contida no art. 3º, por demandar gastos, sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, representa, por si só, violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também às exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em vício de legalidade. Não há nos autos comprovação da existência de receitas para a implementação da proposta, bem como não há estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida na forma definida na Lei e comprovação de adequação da despesa à lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, vale registrar que, tanto a Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - SEMCID (fls. 03), quanto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS (fls. 06), foram favoráveis à implementação da propositura. Contudo, registra a SEMUS "que não compete à Secretaria de Saúde a emissão de 'cartão de identificação'".

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de veto parcial do Autógrafo de Lei nº 11.260, no que tange à disposição contida em seus arts. 3º e 4º. Quanto às demais disposições propostas, concluímos que estas não possuem vício de legalidade ou constitucionalidade, estando a verificação do interesse público, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que poderá opor sanção ou veto à proposta legislativa, na forma do art. 83 da LOMV.

É o parecer.

Vitória/ES, 14 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA COSTA FERRÉIRA NUNES

Procuradora-Geral do Município em exercício

Matr. 607965 - OAB/ES 11.483